



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 649/94 - Ap. Proc. DRECAP-1 nº 1.556/94
INTERESSADO : Carlos Vinicius Castiglione Nicoletti
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATORA : Consª Eliana Asche
PARECER CEE Nº : 670/94 - CEPG - APROVADO EM 09-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO E APRECIACÃO

A Diretora da Escola São Teodoro de Nossa Senhora do Sion, 3ª DE, DRECAP-1, requer a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados no período de 03-02 a 25-03-94, pelo aluno Carlos Vinicius Castiglione Nicoletti, na 8ª série do 1º grau.

O aluno, nascido em 25-04-78, matriculou-se naquela escola, em 06-01-94, transferido do Instituto de Ensino Técnico e Supletivo Neolatino com declaração de que era aluno regularmente matriculado, em 1993, na 7ª série do 1º grau.

No dia 16-03-94, a Escola São Teodoro de Nossa Senhora do Sion recebeu o Histórico Escolar do aluno, no qual constava que ele cursara o 3º termo da Suplência II, em 1993.

Ocorre que o § 1º do artigo 64 do Regimento Escolar da escola recipiendária determina que só serão recebidos alunos transferidos de cursos regulares.

A Diretora comunicou o ocorrido à 3ª DE, e aos pais do aluno.



PROCESSO CEE Nº 649/94

PARECER CEE Nº 670/94

A Escola São Teodoro de Nossa Senhora do Sion solicita sejam convalidados os atos escolares praticados pelo aluno nos 33 dias letivos de 1994.

O Supervisor de Ensino do Instituto de Ensino Técnico e Supletivo Neolatino foi alertado pela Delegacia de Ensino, para que oriente a escola no sentido de usar nomenclatura correta na emissão de declaração de escolaridade, referente aos cursos de suplência.

A COGSP, em sua Informação nº 1.624/94, declara que o aluno foi matriculado em Curso Supletivo, modalidade Suplência, com idade inferior à prevista na Deliberação CEE nº 23/83.

Portanto, o caso, além de ser de matrícula em curso regular, por transferência de Curso de Suplência, em escola cujo Regimento Escolar só permite receber alunos de cursos regulares, ainda tem o fato de o aluno ter freqüentado o 3º termo do Curso de Suplência II, sem a idade legal.

Em contato telefônico com o Instituto de Ensino Técnico e Supletivo Neolatino, apurou-se que o interessado cursa, no ano letivo de 1994, a 8ª série do curso regular daquele estabelecimento de ensino, cujo Regimento Escolar permite aceitar transferências como esta.



PROCESSO CEE Nº 649/94

PARECER CEE Nº 670/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) regulariza-se a vida escolar do aluno Carlos Vinicius Castiglione Nicoletti, e convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados no 3º termo do Curso Supletivo do Instituto de Ensino Técnico e Supletivo Neolatino, em 1993;

b) convalidam-se os atos escolares, praticados no período de 03 de fevereiro a 25 de março de 1994, pelo aluno na 8ª série do 1º grau da Escola São Teodoro de Nossa Senhora do Sion, 3ª DE, DRECAP 1.

c) a 3ª DE deve orientar a escola em questão quanto às normas emanadas deste Colegiado.

São Paulo, 07 de outubro de 1994

a) *Consª Eliana Asche*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Nicolau Tortamano e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 19 de outubro de 1994

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente da CEPG



PROCESSO CEE Nº 649/94

PARECER CEE Nº 670/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente